



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1470-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Órgão Especial, na sessão realizada em 12 de dezembro de 2016 e o contido nos autos de Relatório Reservado nº 2013.0244983-4, resolve

I N S T A U R A R

Processo Administrativo Disciplinar em face do Doutor R.M.A., Juiz de Direito de entrância inicial, sem afastamento das funções, em razão dos seguintes fatos:

"RELATÓRIO RESERVADO. JUIZ DE DIREITO. ACÚMULO INDEVIDO DE PROCESSOS EM GABINETE. POSSÍVEL OFENSA AOS DEVERES DE CELERIDADE E PONTUALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Juiz de Direito que, por alguns anos, não apresenta a produtividade necessária para a redução do acervo processual em fase de conclusão.

2. Processos de toda natureza, inclusive família e infância, que permanecem conclusos por anos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos 2013.0244983-4, em que figura como requerido o Juiz de Direito R.M.A., da Comarca de

1. Realizada Correição Ordinária na Comarca de ..., no dia 24/06/2013, foi constatado que o Juiz de Direito R.M.A. possuía em gabinete mil, trezentos e trinta e três (1.333) processos conclusos, dos quais setecentos e sessenta e dois (762) estavam nesta condição há mais de cem (100) dias, alguns há mais de cinco (5) anos. Na outra ponta, constatou-se que a média de autuação mensal na comarca era de oitenta e quatro (84) processos/mês, o que não destoava e, em determinados casos, era até inferior das outras comarcas de igual entrância. Em razão disso foi instaurado o procedimento de monitoramento na Corregedoria-Geral (2013.0xxxxxx-6) onde o magistrado se comprometeu a solver o passivo no prazo de dez (10) meses, a contar de agosto de 2013, quando o juiz possuía seiscentos e quarenta e um (641) processos conclusos com prazo superior a cem (100) dias e a conclusão mais antiga era de 10/03/2007. Em 30 de junho de 2014, ou seja, quando se completaram os dez (10) meses de prazo solicitados pelo magistrado, fez-se um

novo levantamento estatístico na Corregedoria-Geral; verificou-se, na oportunidade, que o magistrado não lançou no boletim mensal os dados relacionados ao mês de maio/2014. Foi necessário, portanto, considerar os dados referentes a **abril/2014** que revelaram **oitocentos e vinte e sete (827) processos há mais de cem (100) dias** no gabinete do juiz, os mais antigos datados do ano de 2008. No dia 12 de agosto de 2014 veio a informação de que ao final do mês de **junho/2014** já se somavam **novocentos e cinquenta e dois (952) processos em conclusão com excesso de prazo** (fl. 191). Em sua defesa o magistrado arguiu que vinha se esforçando para resolver os processos com conclusões antigas; que nomeou juízes leigos, mandou aproximadamente noventa (90) processos para o programa Justiça no Bairro, que desenvolveria atividades na Comarca de ... e que solicitou a designação da juíza substituta para ajuda-lo (fl. 207). Em agosto/2014 o número caiu um pouco para **novocentos e dezessete (917) conclusões há mais de cem (100) dias**, embora ainda alta (fl. 210). Entretanto, continuando o monitoramento, em **março/2015** constatou-se **mil duzentos e dezenove (1.219) processos conclusos há mais de cem (100) dias** (fl. 270); em **junho/2015** houve um incremento para **mil duzentos e sessenta e dois (1.262) processos conclusos há mais de cem dias**, alguns de 2008 (fl. 279). Por esta razão os fatos foram delimitados nos termos do artigo 14 da Resolução nº 135 do CNJ e concedido ao Juiz o prazo de quinze (15) dias para a defesa. No mesmo ato oportunizou-se ao magistrado a inclusão da comarca do regime da força-tarefa (fls. 328/329). No dia 30 de setembro de 2015 o magistrado se manifestou, por mensageiro, aduzindo que as medidas adotadas por ele na tentativa de resolver o problema de acúmulo de processos conclusos haviam sido ineficazes (fl. 331). No último dia de setembro de 2015 o Juiz possuía conclusos consigo **novocentos e quarenta (940) processos há mais de cem (100) dias** (fl. 334), o que fez com que a Comarca de ... fosse indicada para receber a força-tarefa (decisão à f. 369). Novo controle revelou em janeiro/2016 o número de **mil, quinhentos e três (1.503) processos conclusos há mais de cem (100) dias** (fl. 374), que já havia aumentado para **mil setecentos e noventa e seis (1.796)** em agosto/2016 (f. 381). A decisão para a implantação da força-tarefa - ainda em trâmite - começou a ser executada (fl. 348). Foram juntados novos dados estatístico (f. 450/457), exclusivamente em relação aos processos que tramitam pelo PROJUDI e, na sequência, delimitou-se os fatos nos moldes do artigo 14 da Resolução nº 135 - CNJ. O magistrado foi devidamente intimado para apresentar a defesa prévia (fl. 462), deixando transcorrer o prazo de quinze (15) dias, in albis. ...1. De acordo com o que consta na planilha à f. 381, foram distribuídas na Comarca de ... entre janeiro/2015 e julho de 2016, o total de 3.220 novas ações. Outrossim, tramitam naquela unidade judicial em torno de 4.000 processos. Esses números colocam a Comarca de ... entre a média normal em volume de ações, quando comparada a outros juízos de igual porte. Apesar desta normalidade, o número de processos conclusos e o tempo de duração da conclusão só aumenta. **Em 30/06/2016 tramitava na comarca de juízo único o total de 4.436 processos, dos quais 2.380 estavam conclusos (53,65%). Dos 2.380 processos conclusos, 1.796 estavam nesta situação há mais de cem (100) dias (74,62%) e 570 há mais de mil (1000) dias. Isso significa que aproximadamente 15% de todos os processos que tramitavam na comarca naquela data estavam aguardando algum pronunciamento judicial, completamente paralisados, há mais de três (3) anos, o que inclui feitos da infância e da juventude, família e criminais.** Este acúmulo indevido de processos conclusos com excesso de prazo é resultado, aparentemente, de dois fatores: **a)** baixa produtividade do juiz e; **b)** preferência a processos mais novos e menos complexos. O Relatório Reservado de fls. 03/41 já indicava que, em 2013, o Juiz não apresentava boa produtividade, o que foi a causa de orientações da Corregedoria-Geral e de desenvolvimento de atividades de monitoramento, pelas quais o magistrado era provocado a apresentar plano de trabalho e soluções para resolver os atrasos. Não houve sucesso. A produtividade se manteve aquém do que é esperado e necessária de um

*magistrado ao longo de 2014, 2015 e 2016. A tabela de fl. 385 indica que, em janeiro de 2015, estavam conclusos com o juiz seiscentos e noventa e cinco (695) processos para despacho e oitocentos e quatro (804) para decisão/sentença. Em agosto de 2016 já eram mil, duzentos e setenta e nove (1.279) processos conclusos para despacho e mil cento e quatorze (1.114) para decisão/sentença. Ou seja, em dezoito (18) meses, a quantidade de processos conclusos para despacho aumentou em 84% e, para sentença, em 38%, sem notícia de que a média mensal de processos encaminhados à conclusão tenha crescido na mesma proporção. O cenário que já era preocupante em 2013 ficou pior. Os gráficos apresentados às fls. 350/356 referem-se exclusivamente aos processos que tramitam por meio do PROJUDI, o que corresponde a uma média de 80% dos feitos da comarca (f. 457). Os 20% restantes, que tramitam na forma física, não estão contabilizados. Mesmo assim é possível verificar que o magistrado não consegue produzir em equivalência a quantidade de processos que estão em seu gabinete. Desde 2014 o número de processos (PROJUDI) devolvidos ao cartório é inferior ao número de processos que estão conclusos. Não obstante a baixa produção, o magistrado prefere as ações menos complexas. Veja-se, **exemplificativamente**, que em agosto de 2013, a ação cível nº 33/1999 era a mais antiga, desta natureza, em conclusão com 2.366 dias (f. 103); no relatório de junho de 2015 esta ação permanecia na mesma situação, desta vez com 3.034 dias (fl. 296). A ação criminal nº 2004.00000xx-3 aparece no relatório de setembro de 2014 já com 2.112 dias de conclusão (f. 243) e até agosto de 2016 não havia sido julgada (f. 399). O mesmo ocorre com a ação nº 0xx/2007 da competência da Infância e da Juventude que, no relatório de setembro de 2014 estava com 1.839 dias de conclusão (f. 254), sem julgamento até agosto de 2016 (fl. 436). Outra ação da competência da Infância e da Juventude é a de nº 0xx/2008 que no relatório de setembro de 2014 aparece com 2.631 dias de conclusão (f. 256) e até agosto de 2016 não havia qualquer decisão (f. 440). Não foge à regra o processo nº xxx/2007, da competência de família, com 2.540 dias de conclusão em setembro de 2014 (f. 258), e ainda sem julgamento (f. 442).*

Outro indício da prática protelatória está no número de processos físicos conclusos, isto é, mais antigos em tempo de tramitação. Consta na informação à f. 457 que oitocentos e oitenta e sete (887) processos ainda tramitam nesta condição em ..., dos quais, setecentos e cinquenta e quatro (754) estavam conclusos no último dia de agosto de 2016, com prazo maior de cem (100) dias. Percebe-se, assim, que além da insuficiente produtividade, aparentemente, o magistrado foge da complexidade, acumulando ações por longos períodos e preferindo as mais simples, em prejuízo aos jurisdicionados. 2. Também, por delegação, presidi juntamente com a equipe de Juízes Auxiliares e Assessores Correicionais, correição ordinária em data de 26.092016 na Comarca de Entrância Inicial de ..., quando entrevistei pessoalmente o Juiz de Direito R.M.A., e constatei que se trata de pessoa circunspecta, reservada e muito fechada, radicado há muitos anos nessa Comarca, aparentemente sem outros afazeres, aguarda dois anos para requerer a aposentadoria, e juntamente com os Juízes Auxiliares o orientamos para adotar modernas técnicas de gestão de gabinete, sugestão que prontamente acatou. Registro que estranhei não ter comparecido nenhum

advogado para reivindicar ou reclamar como costumeiramente acontece nas Comarcas correicionadas. 3. A conduta em tela revela, em tese, fato considerado infração administrativa disciplinar, eis que descumpriria, o juiz, o seu dever de celeridade e pontualidade da prestação jurisdicional, como determina o artigo 35, inciso II da LOMAN ("não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar") e o artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional: Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo



sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual." (fls. 466/471)

Registre-se (com anotação de segredo de justiça) e anote-se nos termos do artigo 25 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná